

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

De início, afasto as teses preliminares suscitadas por Udilson Carlos da Silva Vieira referentes ao não conhecimento desta ação.

Isso porque não há que se falar em ausência de esgotamento de instância quando se analisa decisão do TST que aponta a ausência de transcendência da controvérsia, tendo em vista os dispositivos processuais trabalhistas que impedem o oferecimento de recursos contra decisões em que se analisam os requisitos do art. 896-A da CLT.

Ademais, a presente reclamatória foi protocolada nesta Suprema Corte em 4/4/22, sendo, portanto, anterior ao trânsito em julgado da decisão reclamada (11/4/22).

Quanto ao mais, aponta-se como paradigma o Tema nº 190 da Sistemática da Repercussão Geral, cuja tese tem a seguinte redação:

**“ Compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria , mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/2/2013”** (Tema nº 190 da RG – grifo nosso).

Na origem, a ação indenizatória por danos materiais e morais foi ajuizada, **em 2020** , por ex-funcionário contra a Petrobras, por alegado prejuízo e/ou dano decorrente de plano de previdência complementar.

Quanto à competência para apreciar e julgar a causa, o TRT 17, ao dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto por Udilson Carlos da Silva Vieira, assentou que,

“[n]o tocante à responsabilidade civil do ex-empregador na reparação do alegado dano material e moral, a competência é desta Especializada, na forma do art. 114 da Constituição da República.

Inicialmente, é necessário pontuar que a Reclamada não realizou qualquer desconto no benefício percebido pelo autor.

O desconto a título de contribuição extraordinária é feita pelo próprio fundo. Ademais, ninguém contesta a existência do déficit, e o autor não se opôs à necessidade de recomposição da reserva para fazer frente a esse déficit.

A pretensão do autor é única, qual seja, que a ex- empregadora responda civilmente pelos danos decorrentes da sua conduta na qualidade de patrocinadora do plano . E esse dano se revela mês a mês a cada aviso de pagamento em que há a cobrança da rubrica contribuição extraordinária.

E tal pretensão não significa que esta Especializada estaria a investigar fato tipificado como crime porventura praticado pelos dirigentes da Reclamada.

Em momento algum o autor questionou a legitimidade da instituição de um Plano de Equacionamento de Deficit, se foram observadas ou não as regras ou obedecidas as formalidades para a sua instituição, o que inclusive afasta o alegado litisconsórcio necessário.

De igual modo, o autor não se insurge quanto ao procedimento da Petros em consignar a contribuição extraordinária mês a mês em seus comprovantes. Muito menos acerca da composição da Petros ou sua autonomia patrimonial.

O autor sequer se insurge em face das regras do plano a que está submetido. Tampouco inaugura qualquer debate acerca das normas derivadas do Plano de Equacionamento de Deficit.

De igual modo, não se insurge ou tece qualquer consideração acerca de regras de paridade contributiva.

E mais, o pedido formulado em sede de tutela de urgência, a fim de que a Reclamada fosse condenada a depositar em Juízo ou pague diretamente à Petros o valor igual ao que seria descontado mensalmente a título de contribuição extraordinária, de modo algum seria de titularidade da Petros.

Isso porque a pretensão não é de que o objeto seja vertido ao patrimônio jurídico ou livre disponibilidade daquela entidade, mas unicamente para saldar a contribuição extraordinária exigida em face do segurado, ou seja, o único beneficiário é o autor.

Como já mencionado, a pretensão objeto da presente ação cinge-se em obter a condenação do ex empregador, patrocinador do plano de previdência privada , no pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrente da alegada prática de ato ilícito, matéria de mérito.

Ou seja, o direito invocado decorre da alegada prática de ato ilícito praticado pelo ex empregador na qualidade de patrocinador do fundo. A condição de beneficiário do plano de previdência complementar deriva exclusivamente do contrato de trabalho, condição essa que não se esvazia pelo término da relação de emprego, ao contrário, aperfeiçoa-se.

Portanto, sob todos os ângulos, a presente ação não se identifica em absolutamente nada do paradigma estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento RE 586453/SE, ou seja, não se trata de ação que contenha pedido relacionado à previdência privada, de complementação de aposentadoria ou qualquer outra questão dessa natureza.

Inexiste qualquer pretensão em face do fundo de previdência. Portanto, não se trata de ação ajuizada contra entidade privada de previdência complementar, não sendo o caso de invocação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho e, paralelamente, evidenciada a inespecificidade do art. 202, § 2º, da Constituição da República ao caso.

Novamente é preciso estabelecer que não há na presente ação qualquer pretensão contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria. Trata-se de nítida ação indenizatória em face de ato ilícito de ex empregador patrocinador de fundo de previdência, praticado nessa condição” (e-Doc. 6, p. 10).

Após a interposição dos recursos cabíveis, o Tribunal Superior do Trabalho deixou de apreciar a questão da competência, por entender que o recurso do recorrente não preenchia os pressupostos necessários para sua admissibilidade, tendo em vista a ausência de transcendência da controvérsia.

Entendo, entretanto, que são relevantes os argumentos apresentados pela Petrobras nesta reclamatória, dos quais destaco os seguintes:

- a pretensão indenizatória apresentada na Justiça do Trabalho por ex-funcionário da Petrobras a título de danos materiais e morais corresponde “ao valor dos **prejuízos supostamente causados pela empresa em razão de sua atuação na Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS** , a partir do ano de 2011 até a presente data”. Assim, a Petrobras é demandada não como empregadora (relação de trabalho), mas como **patrocinadora** de entidade fechada de previdência complementar;

- a pretensão indenizatória tem como cerne a aplicação de um regime específico para superação de **déficit atuarial** apurado em um plano da Petros especificamente, o Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP), que é um plano de benefício definido , o qual gerou um Plano de Equacionamento do Déficit (PED). Esse plano de equacionamento é

elaborado pelas **patrocinadoras** da entidade fechada de previdência complementar e submetido à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, conforme previsto no art. 4º da LC nº 108/01;

- o referido Plano de Equacionamento do Déficit (PED) é objeto de inúmeras ações judiciais que tramitam no Poder Judiciário, por meio das quais os beneficiários do Plano Petros do Sistema Petrobras visam impedir os descontos implementados segundo o plano de equacionamento. Essas ações visando impedir os descontos são movidas contra a Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETROS) e, ante a natureza previdenciária da controvérsia, tramitam na Justiça Comum. As decisões que impediam os descontos foram suspensas por força de decisão do STJ na SLS nº 2.507.

Conclui a Petrobras, na inicial da reclamação, que

“o Autor [da ação indenizatória] pretende contornar esse quadro já estabilizado e, em manifesta afronta à autoridade das Cortes Superiores, **tenta eximir-se dessa obrigação perante o plano de previdência demandando contra as Patrocinadoras do PPSP na Justiça do Trabalho**, sob o subterfúgio de que esse déficit teria sido causado exclusivamente pelo seu ex-empregador”.

A Petrobras também acrescenta que a pretensão a título de “indenização por danos morais e materiais” tem o condão de “burlar o texto constitucional que impõe o limite paritário contributivo” no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.

Nesse contexto, concluo que, ainda que a ação seja movida contra a ex-empregadora (Petrobras), a origem da controvérsia não é a relação empregatícia, mas a relação previdenciária (Petrobras como patrocinadora e ex-funcionário como beneficiário de entidade de previdência privada).

Embora a tese no Tema nº 190 da RG seja específica quanto ao reconhecimento da competência da Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, a **ratio essendi** do julgado é que a relação previdenciária possui estatura autônoma da relação de trabalho. Nesse sentido, eventuais controvérsias advindas dessa relação previdenciária (autônoma) são de competência da Justiça Comum.

Dessa perspectiva, ao meu ver, não descaracteriza a competência da Justiça Comum o fato de a beneficiária da decisão reclamada ter postulado a

demanda contra a Petrobras, a qual, embora detenha a qualidade de ex-empregadora da parte, no caso se encontra demandada na qualidade de instituidora, gestora e patrocinadora do fundo de previdência complementar, dada a prevalência da questão de fundo, a qual diz respeito exclusivamente ao ressarcimento e às indenizações concernentes às contribuições de natureza previdenciária recolhidas em favor da PETROS.

Assim, conforme consignei na decisão mediante a qual deferi o pedido liminar, entendo que não há discussão advinda de relação de emprego, e sim da adesão a plano de benefício de previdência privada, o qual não afeta ou integra a relação trabalhista entabulada entre as partes.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para cassar a decisão reclamada, proferida nos autos do AIRR nº 593-29.2020.5.17.0002, e declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, devendo os autos ser encaminhados à Justiça Comum.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto